

PETIÇÃO 7.865 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
REQTE.(S) : CAETANO EMMANOEL VIANA TELLES VELOSO
ADV.(A/S) : CELIO JUNIO RABELO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : MARCO ANTONIO FELICIANO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO:

EMENTA: INQUÉRITO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. FATOS NÃO RELACIONADOS COM O CARGO. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO NA QO-AP 937/RJ. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA.

1. No julgamento da QO-AP 937/RJ, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o foro por prerrogativa de função dos parlamentares restringe-se aos crimes praticados no cargo e em razão do cargo.
2. Caso em que não se verifica ligação concreta entre a conduta supostamente praticada e o cargo parlamentar ocupado.
3. Declínio da competência.

1. Trata-se de queixa-crime oferecida por Caetano Emanuel Viana Teles Veloso contra o Deputado Federal Marco Antônio Feliciano pela prática dos crimes de Difamação e Injúria majoradas (arts. 139 e 140 c/c art. 141, III e IV, todos do Código Penal).

2. A Procuradoria-Geral da República apresentou manifestação pelo declínio da competência, sob o fundamento de que os fatos narrados pelo querelante não se relacionam como o cargo

PET 7865 / DF

parlamentar do querelado. Aponta o entendimento firmado no julgamento QO-AP 937/RJ, que restringiu o foro por prerrogativa de função.

3. O querelante apresentou manifestação requerendo, em síntese, a manutenção da competência deste Supremo Tribunal Federal, considerado o fato de que o querelado teria sido convidado a participar do programa de rádio em razão do cargo parlamentar que ocupa e que o juízo de vinculação ou não dos fatos com o cargo é precoce, notadamente porque anteciparia julgamento acerca da incidência ou não da imunidade parlamentar no caso concreto. Assim, requer seja recebida a queixa-crime.

4. Regularmente notificado (certidão de fls. 51v), o querelado limitou-se a requerer o apensamento desta queixa-crime aos autos da PET 7415/DF, o que deferi, diante da coincidência das partes e da conexão probatória.

5. É o relatório. Decido.

6. A primeira parte dos fatos (PET 7.415), ocorreu em 14.10.2017, e teria consistido em publicações nas redes sociais do Deputado Federal Marco Feliciano criticando o movimento artístico encabeçado pelo querelante, com o seguinte teor: *“Pq o @MPF_PGR não pede a prisão de @caetanoveloso? Estupro é crime imprescritível”*. Além disso, o querelado teria incentivado os próprios seguidores a propagar uma foto do querelante seguida do texto *“Senado aprova PEC que torna estupro crime imprescritível. Lavigne perdeu virgindade aos 13 com Caetano”*. No mesmo dia, o querelado teria divulgado um vídeo cuja tela inicial apresentava os dizeres *“DESMASCARANDO os #342 HIPÓCRITAS”*, contendo manifestações ofensivas.

7. A presente queixa-crime trata das declarações do parlamentar em entrevista ao programa *“Pânico”*, da Rádio Jovem Pan,

PET 7865 / DF

no dia 20.03.2018. A fala do querelado possui ligação direta com o objeto da primeira queixa-crime, como se vê dos seguintes trechos: “*Caetano Veloso me processou há poucos dias atrás, ele me processou porque eu fiz um questionamento, uma abstração intelectual. Ele namorou uma moça muitos anos atrás, ela tinha 13 anos de idade, depois no futuro ele se casou com ela, mas ele tinha 40 e ela tinha 13 anos, e ele estuprou ela ou dormiu com ela, transou com ela. Pela lei, isso é estupro’ de vulnerável. (...) Eu questionei, ele processou por causa disso, porque eu questionei dizendo assim: uma pessoa que dorme, um homem de 40 anos que dorme com uma menina de 13 anos e mantém relação sexual com ela, a lei diz que é estupro e o Senado Federal aprovou uma lei dizendo que é um crime, é ... que ele é um crime que não prescreve. Se não prescreve, por ilação, no caso dele, deveria ser punido ou não? Eu fiz um questionamento. Porque ele é uma pessoa de referência. (...) Não é nem processo, é uma intimação. Eu fui citado, é só uma citação. Aí corre lá o processo no STF, porque eu tenho o maldito da desgraça do foro privilegiado que eu não devia ter essa porcaria (...)*”. Este o objeto do presente procedimento.

8. O que se extrai dos fatos narrados é que as manifestações do querelado foram dirigidas diretamente ao querelante, fora do ambiente parlamentar e fora do debate político, o que não consubstancia atuação parlamentar, não se podendo falar em ligação concreta entre as falas acoimadas de injuriosas e o cargo parlamentar exercido.

9. Assim, de acordo com o entendimento firmado por esta Corte no julgamento da QO-AP n. 937/RJ, de que o foro por prerrogativa de função limita-se aos crimes cometidos no cargo e em razão do cargo, impõe-se o declínio da competência nos termos requeridos pela Procuradoria-Geral da República.

10. Por fim, considerando o apensamento deste feito à PET 7.415, diante da identidade das partes e a conexão fática entre esta queixa-crime e a queixa-crime que originou o referido procedimento, esta

PET 7865 / DF

decisão vale para ambos os feitos. O momento processual dos procedimentos difere; no entanto, em ambos os casos ainda não se fez juízo de recebimento da inicial acusatória, estando ambos, assim, em fase embrionária. Portanto, não se verifica as hipóteses de prorrogação da competência deste Tribunal.

11. Por tais razões, acolho a manifestação da Exma. Sra. Procuradora-Geral da República para declinar da competência deste Supremo Tribunal Federal.

12. Notifique-se o querelante para se manifestar acerca do foro competente para o prosseguimento do feito, considerada a faculdade concedida pelo legislador constante do art. 73 do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia para os autos da PET 7.415.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2019

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

Documento assinado digitalmente